CIM GUANDU
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário

RESOLUÇÃO CIM GUANDU Nº013/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DISPENSA DO TRABALHO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO GUANDU – CIM GUANDU, EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* (MESTRADO OU DOUTORADO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do CIM GUANDU, no uso de suas atribuições, com poderes que lhe confere o inciso VI, do § 1º da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Consórcio Público.

Considerando 2ª Reunião Extraordinária da Assembleia Geral do CIM GUANDU, realizada no dia 25 de julho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão de dispensa do trabalho para qualificação profissional em nível de Pós graduação *strictu sensu* (Mestrado ou Doutorado), aos empregados públicos do CIM GUANDU.

Art. 2° A dispensa do trabalho para qualificação profissional será concedida para cursos de Pós-Graduação *strictu sensu* (Mestrado ou Doutorado) observando-se o interesse do Consórcio e dar-se-á com prévia autorização do Presidente do CIM GUANDU.

Art. 3° O critério para concessão de dispensa do trabalho para qualificação profissional será conforme sua classificação na instituição de ensino, por ocasião da seleção devidamente comprovada, não podendo este número ultrapassar 1/6 dos empregados públicos do Consórcio.

Art. 4° O empregado público que desejar obter licença para qualificação profissional e obtenção de título de Mestre ou Doutor, somente poderá fazê-lo:

I – participando de cursos, no país, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

II – participando de cursos oferecidos por Entidades do Poder Executivo Federal ou Estadual, quando conveniados com instituições brasileiras ou estrangeiras, observando o inciso anterior.

Art. 5° O período máximo de dispensa do trabalho para o empregado público realizar o curso de qualificação profissional, no Brasil, obedecerá aos seguintes prazos:

I – Mestrado – 24 (vinte e quatro) meses;
II – Doutorado – 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° A dispensa do trabalho inicial para Mestrado será de 12 (doze) meses e para Doutorado de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2° A dispensa do trabalho inicial poderá ser prorrogada até o limite máximo definido neste artigo, após análise e avaliação da comprovação de aproveitamento do curso através de relatório expedido pelo coordenador/orientador do Mestrado ou Doutorado.

Art. 6° Os empregados públicos dispensados para fins de qualificação profissional, obrigam-se a prestar serviços ao Consórcio, por um período mínimo igual ao da duração curso.

§ 1° Os empregados públicos ficarão liberados de sua carga horária de trabalho e de todas suas atividades junto ao Consórcio, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário da instituição de ensino e o do Consórcio, sem prejuízo do exercício do cargo. O empregado público/estudante terá direito à dispensa de trabalho para frequência de aulas e demais atividades do curso, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de quaisquer direitos.

§ 2° Os empregados públicos deverão realizar a compensação das horas dispensadas.

§ 3° Para comprovação de ausência por participação no curso de Pós graduação *stricto sensu* o empregado público deverá apresentar declaração de comparecimento emitida pela instituição ou outro documento hábil que comprove a frequência de aulas nas aulas e demais atividades do curso.

§ 4° No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e seus parágrafos, o empregado público deverá ressarcir ao Consórcio os valores referentes aos subsídios

percebidos durante o período de estudo, subtraído o período em que já prestou serviços após o término do curso.

Art. 7º. Nenhum empregado público poderá afastar-se do Consórcio, sem previamente autorização para qualificação profissional.

Art. 8º. Autorizada a licença para qualificação profissional de Mestrado ou Doutorado, o empregado público assumirá o compromisso de enviar para a Secretaria Executiva:

I – semestral ou anualmente, conforme o regimento do curso, documento comprobatório da matrícula;
II – semestralmente, relatório circunstanciado das atividades e estudos realizados, atestados de frequência e documentos comprobatórios de aproveitamento do curso, homologado pelo seu orientador;
III – semestral ou anualmente, as notas obtidas na avaliação realizada pelo seu orientador, sendo que a média das notas será lançada como média da avaliação de desempenho anual do empregado público;
IV – ao término do curso, cópia da dissertação de Mestrado ou tese de Doutorado para que esta conste no acervo bibliográfico do Consórcio.

§ 1° O empregado público licenciado para qualificação profissional, não poderá alterar a área de concentração do curso sem a anuência do Consórcio, assim como, não poderá mudar de programa ou de instituição de ensino, sem prévia anuência.

§ 2° O não cumprimento do disposto neste artigo, e a ocorrência de índice insuficiente para aprovação no curso, implicarão o cancelamento da dispensa.

Art. 9º. No caso da não obtenção do título de Mestre ou Doutor, o empregado público deverá ressarcir ao Consórcio os valores referentes aos subsídios percebidos durante o período dispensado, acrescidos dos encargos sociais.

Parágrafo único. O empregado público dispensado que tiver o afastamento cancelado ou não concluir a pós-graduação por motivo justo, aceito pela Assembleia Geral do Consórcio, poderá obter nova dispensa para qualificação profissional após 2 (dois) anos do primeiro pedido de afastamento.

Art. 10. No caso de descumprimento do disposto nesta resolução, caberá à autoridade competente, instaurar Processo Administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade

do profissional dispensado e, quando necessário, determinar o ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens percebidas durante a vigência da dispensa para qualificação profissional.

Art. 11. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Executiva do Consórcio e encaminhada à Assembleia Geral para deliberação.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogam as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Afonso Cláudio, 01 de agosto de 2025.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Presidente do CIM GUANDU